



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



PEL: 006/2022.

AUTORIA: DIEGO AFONSO E OUTROS.

EMENTA: “ALTERA dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman)”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

### PARECER

PROJETO DE EMENDA À LOMAN  
QUE ADEQUA DISPOSITIVOS DA  
LOMAN RELATIVOS ÀS EMENDAS  
ORÇAMENTÁRIAS - REQUISITO DE  
INICIATIVA ATENDIDO - REGULAR  
TRAMITAÇÃO.

### 1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de autoria do Ver. Diego Afonso e outros que “ALTERA dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman)”.

Foi deliberado em 23/11/2022.

Distribuído para parecer em 07/12/2022.

É o relatório.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Trata-se, portanto, de projeto de emenda à LOMAN de iniciativa parlamentar que adequa a normas orçamentárias de cumprimento de emendas ao orçamento.

Quanto à iniciativa o art. 57, II, da LOMAN prevê que:

Art. 57. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

(...);

Portanto, o requisito iniciativa da proposta de emenda à LOMAN encontra-se satisfeito, eis que subscrito por mais de 13 vereadores.

Sem dúvida que a proposta se adequa ao disposto no art. 166, §§ 9º ao 11:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Portanto, percebe-se necessidade de compatibilidade entre essas normas, devendo-se processar por meio de emenda à LOMAN.

### 3 - CONCLUSÃO

Em conclusão, constata-se que a proposta poderá seguir trâmite normal.

É o parecer.

Manaus, 07 de dezembro de 2022.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNADES NETO**  
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

